

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

José Vicente Teixeira MONTEIRO¹

Jorge Edson Souza de BRITO²

Mirian Regina da Silva RODRIGUES³

Ariane Fernandes de OLIVEIRA⁴

O PIS e o COFINS foram instituídos com a justificativa de promover a integração social e a melhor distribuição de renda para os brasileiros. Sabe-se que na prática consiste em um programa de transferência de renda, mas não melhora a vida do contribuinte, pois nesta transferência muito de seu potencial é perdido. A incidência do PIS/COFINS inicialmente foi constituída para ser de forma direta, ou seja, calculado pela tributação cumulativa, aplicando-se as alíquotas de 0,65% e 3.00% diretamente sob a receita bruta. Somente a partir de 2002(PIS) e 2004 (COFINS) passou a ser de forma não cumulativa. No regime não cumulativo é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, aplicados diretamente na operação da empresa. Somente as empresas tributadas pelo lucro real podem optar por este regime de tributação, as alíquotas do PIS e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%, as empresas pelo lucro presumido podem ter os dois tipos de tributação. Estas particularidades tornam estes cálculos, extremamente complexo para o contribuinte e também para o fisco, além do que ele constitui no segundo maior tributo em termos arrecadatórios no Brasil pela Secretaria de Receita Federal, logo após o Imposto de Renda. Durante todo o tempo de aplicação destes dois tipos de tributação, o contribuinte vem tentando modificar (através de inúmeros processos judiciais) a base de cálculo destes tributos, tendo em vista entender que o contribuinte com a decisão de criar o sistema não cumulativo teve um aumento de alíquota, pois o crédito tomado com base nos insumos tem seu controle dificultado pela própria legislação que não dá direito ao crédito em determinados custos incorridos. Sendo assim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em decisão inédita realizada em 05/2011, ampliou a base de cálculo no uso de créditos de PIS e COFINS contrariando o posicionamento da Receita Federal, proferida pela 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF, alargando o conceito de insumo (não somente os utilizados na operação da atividade) que gera o direito aos créditos das ditas contribuições na modalidade não cumulativa do PIS e COFINS. Segundo a decisão, todos os custos decorrentes de gastos feitos contratados com pessoas jurídicas e que sejam necessários para a operação dos contribuintes devem gerar créditos para a apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, aproximando o conceito de créditos das contribuições com o conceito de despesas dedutíveis para a apuração do IRPJ. Esta decisão do CARF vai contra o entendimento atual da Receita Federal, que só admite que as empresas apropriem créditos relativamente ao que é usado e consumido diretamente na produção dos bens ou na prestação dos serviços. Resta claro, que todos os contribuintes de direito, pessoa jurídica, que recolhem o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, têm o direito de buscar administrativamente o crédito relativamente a

¹ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, bacharel em Ciências Contábeis pela FAE e Pós-graduado em Controladoria e Finanças pela PUC/PR. E-mail: jvicente_monteiro@hotmail.com.

² Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: j.edson@hotmail.com.

³ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: mirian.silva@rpr.com.br.

⁴ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br.

quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou a prestação de serviços que não estão sendo utilizados na apuração destas contribuições.

Palavras-chave: Alargamento. Base de Cálculo. PIS/COFINS. CARF.